

**ANÁLISE DE QUESTIONAMENTO AO EDITAL
DE CREDENCIAMENTO (RETIFICADO) N.º 01/2026**

INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

PROTOCOLO: 22.335.851-9

Nos termos do Art. 26, § 2º do Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos do Serviço Social Autônomo PARANÁ PROJETOS, foi recebido e analisado o documento enviado pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos do Paraná Projetos, qualquer interessado poderá questionar o edital, no todo ou em parte, conforme prazo estabelecido no edital, precluindo toda a matéria nele constante após esse prazo. Isso significa que, nos termos do regulamento, não há previsão para envio de impugnação, sendo, portanto, o documento enviado recebido e processado como Questionamento ao Edital.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INTERESSADA

Insurge-se a Interessada contra os termos do instrumento convocatório, alegando em síntese:

- **Exigência do Índice de Endividamento (IE) $\leq 0,70$:** Sustenta que o índice fixado para fins de qualificação econômico-financeira restringe indevidamente a competitividade do certame, devendo ser elevado para $\leq 0,95$, dada a dinâmica operacional das empresas do setor de benefícios/meios de pagamento.
- **Submissão Obrigatória à Lei Federal n.º 14.133/2021:** Defende a aplicação das regras da Lei Geral de Licitações e Contratos, apontando a obrigatoriedade de utilização dos seus dispositivos para reger o certame.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Serviço Social Autônomo PARANÁ PROJETOS procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, CF e Art. 2º, I do RLC).

DA PERDA DO OBJETO QUANTO AO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

A insurgência referente ao Índice de Endividamento encontra-se prejudicada por evidente perda de objeto fático. A empresa ataca uma redação superada do instrumento convocatório. O Edital de Credenciamento (RETIFICADO) n.º 01/2026 já havia promovido a adequação formal do subitem 9.4.6, alterando a exigência da qualificação econômico-financeira para Índice de Endividamento Geral (IE) $\leq 0,90$.

A fixação de IE $\leq 0,90$ assegura uma margem razoável de endividamento da empresa perante terceiros sem comprometer a saúde financeira e a continuidade da prestação do serviço contratado, situando-se dentro do juízo de oportunidade e conveniência técnica do Paraná Projetos para mitigação de riscos operacionais.

Dessa forma, o questionamento apresentado funda-se em premissa fática desatualizada e inexistente no edital retificado em vigor.

DA NATUREZA JURÍDICA DO PARANÁ PROJETOS E A APLICABILIDADE DO REGULAMENTO PRÓPRIO

Quanto ao pedido de submissão do certame às regras da Lei Federal n.º 14.133/2021, este não possui respaldo jurídico. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.864-9/PR (Rel. Min. Maurício Corrêa, Red. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJE de 02/05/2008), pacificou o entendimento de que os Serviços Sociais Autônomos não integram a Administração Pública Direta ou Indireta, razão pela qual não se submetem ao dever de licitar nos moldes da Lei Geral de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União (TCU) pacificou em sua jurisprudência, com destaque para as Decisões n.º 907/1997 e n.º 461/1998, ambas do Plenário, que os Serviços Sociais Autônomos não se vinculam aos ditames da Lei Geral de Licitações, regendo-se soberanamente por seus Regulamentos Próprios, desde que observados os princípios gerais da Administração Pública.

Portanto, a norma jurídica aplicável e cogente que fundamenta os procedimentos licitatórios do Paraná Projetos é o seu Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos, descabendo a exigência de aplicação direta de diploma legal estranho ao quadro normativo interno da entidade, conforme preâmbulo do edital em tela.

DA DECISÃO

Da análise dos argumentos expostos, com estrita observância do ordenamento jurídico vigente, da jurisprudência do STF (ADI 1.864/PR), do TCU (Decisões Plenárias n.º 907/97 e 461/98) e das disposições normativas internas, decide-se por **CONHECER** do presente documento como **QUESTIONAMENTO AO EDITAL** (art. 26, § 2º do RLC) e, no mérito:

- **DECLARAR PREJUDICADA A ANÁLISE DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO**, ante a perda manifesta de objeto, uma vez que o edital retificado prevê o limite de $\leq 0,90$;
- **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de submissão do certame à Lei Federal n.º 14.133/2021, mantendo-se a regência exclusiva do Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos do PARANÁ PROJETOS;
- **MANTER** a hígida continuidade dos atos e os prazos do Edital de Credenciamento **(RETIFICADO)** n.º 01/2026.

Atenciosamente,

(datado e assinado eletronicamente)

Ana Claudia de Oliveira
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E RH

Documento: **Resposta_Impugnacao_MEGAVALÉ.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX)** em 13/08/2026 16:28 Local: PRPROJ/CC.

Inserido ao protocolo **26.262.908-2** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 13/08/2026 16:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:



Outlook

IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026

De Laira Dipp <laira.dipp@megavalecard.com.br>

Data Qui, 13/08/2026 13:51

Para Licitações <licitacoes@paranaprojetos.org.br>; Licitação Megavale <licitacao@megavalecard.com.br>

 1 anexo (530 KB)

MG_-_Impugnação_Serviço_Social_Autônomo_Paraná_Projetos_-_grau_de_endividamentoassinado.pdf;

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran – juridico@megavalecard.com.br, (11) 35040770, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de:

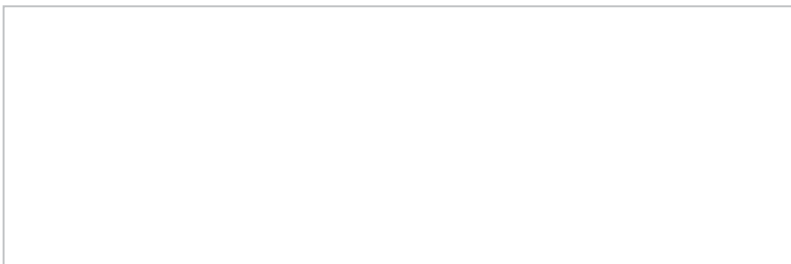
IMPUGNAR COM MEDIDA DE URGÊNCIA

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

--

Fico à disposição!

Atenciosamente.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ PROJETOS – CURITIBA/PR.**

URGENTE!!!

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026

PROTOCOLO 26.262.908-2

DATA FINAL DO CREDENCIAMENTO: 18/08/2026

**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E
SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio
administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº
350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em
Barueri/SP, à Avenida Marcos Pentead de Ulhoa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed.
Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran – juridico@megavalecard.com.br, (11) 35040770,
por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria,
a fim de:

IMPUGNAR COM MEDIDA DE URGÊNCIA

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na
conformidade seguinte:

 (11) 3504-0770
(11) 97498-2202

 www.megavalecard.com.br
@megavalecard



Av. Marcos Pentead de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré – Barueri/SP.
CEP: 06460-040.

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, quanto à tempestividade desta impugnação, dado que a data máxima para o credenciamento é dia 18/08/2026, a representante interpõe medida adequada dentro do prazo legal estampado na Lei 14.133/21.

2. DOS FATOS

A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição e benefícios, deste modo, deseja participar da licitação, promovida pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, cujo objeto é:

“Credenciamento de empresas operadoras de benefícios para a prestação de serviço de fornecimento e administração de vales refeição e alimentação na forma de cartões eletrônicos com chip de segurança, destinados a proporcionarem poder de compra de alimentação e refeição em estabelecimentos comerciais credenciados aos colaboradores do PARANÁ PROJETOS. A natureza jurídica do ato é de credenciamento (chamamento público), caracterizado pela inviabilidade de competição e ausência de exclusividade.”

Ocorre que ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas abusivas que direcionam o procedimento licitatório, que restringe o caráter competitivo e fere a lisura do certame, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação, especialmente no que diz respeito ao **item 9.4.6**, referente ao **Índice do grau de endividamento de menor ou igual a 0,70**. Vejamos:

9.4.6. Demonstrativo, em folha isolada, contendo o cálculo do Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Endividamento (IE), calculados a partir do Balanço Patrimonial apresentado, de acordo com as fórmulas abaixo. Serão inabilitados os interessados que apresentarem quaisquer índices (ILC e ILG) inferiores a 1,00 e o Índice de Endividamento (IE) superior a 0,70.

Referidas exigências, constituem **grave ilegalidade à Lei nº 14.133/21**, bem como afronta a **Lei nº 14.442/22**, além de direcionar o objeto da licitação bem como restringir o universo de participantes, uma vez que conforme será demonstrado, implica em grande limitação no ramo de vale benefícios. Assim, busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a consequente correção do ato convocatório.

3. DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL À 0,70

A exigência que estaria a prejudicar a competitividade da Licitação está relacionada com o índice de endividamento $\leq$ “0,70” atribuído como condição de habilitação econômico-financeira, previsto no presente edital, conforme acima exposto.

Ocorre, no entanto, que este índice de endividamento estipulado como condição de habilitação econômico-financeira é inatingível pela quase totalidade das empresas que atuam no segmento de vales de benefícios, devido à particularidade mercantil do setor, e isto inclusive já foi objeto de análise por este Tribunal de Justiça, que entendeu que o grau do índice de endividamento deve corresponder a realidade das empresas do ramo de vale benefícios, devendo este ser igual a pelo menos 0,95, (decisão TC-015358.989.19-2, TC 5974.989.15-4 e TC 6020.989.15-8), conforme VOTO do TC 017603.989.22-9, que segue em anexo.

Em resposta, a Câmara Municipal de Itatiba aduziu, em brevíssimo resumo, que:

(a) apesar de não serem raros os casos em que a insolvência da empresa leva ao colapso absoluto do serviço contratado, mas, após analisar as alegações trazidas pela empresa em sede de impugnação administrativa e, principalmente, inteirar-se do entendimento consolidado deste e. Tribunal de Contas acerca do tema, cujos inúmeros julgados reprovam índices de endividamento fixados em 0,50 para serviços de vale alimentação e refeição, esta Casa de Leis **entendeu por bem majorá-lo para menor ou igual a 0,95, embasando-se na decisão do TC-015358.989.19-2;**

A representação procede apenas no que diz respeito ao índice de endividamento máximo de 0,50 que é imposto pelo item 9.2.3.1, "c", do edital, porquanto esse quociente extrapola padrões do segmento de mercado ligado ao objeto, a exemplo de caso similar apreciado nos processos TC-5974.989.15-4 e TC-6020.989.15-8: "[...] Inobstante nossa jurisprudência admitir o patamar de 0,50 como limite ao Índice de Endividamento (IE) exigível de licitantes, este Tribunal deixou assentado, em diversas oportunidades, que a razoabilidade dos índices contábeis demanda avaliação casuística e que os limites admitidos poderão variar conforme o segmento da economia envolvido na disputa. Especificamente para o ramo dedicado ao fornecimento e administração de cartões vale alimentação e refeição, o índice adotado revela-se excessivo. Inúmeras são as decisões da Corte no sentido de determinar a elevação do grau de endividamento tolerado, de modo a evitar prejuízos à competitividade, ante as peculiaridades deste segmento [...]" (TC-5974.989.15-4 e TC-6020.989.15-8. E. Plenário, em sessão de 23/9/2015. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

No setor de vales benefícios (alimentação ou refeição) em que as empresas prestadoras recebem dos tomadores o valor dos créditos utilizados pelos funcionários/usuários para reembolsar os estabelecimentos credenciados (supermercados, restaurantes, etc.), pode haver, eventualmente, um certo descompasso no fluxo de caixa entre os recebimentos e os pagamentos, obrigando que as empresas prestadoras se socorram à empréstimos bancários para quitar os débitos gerados pelos usuários dos vales nos estabelecimentos credenciados.

E nem há que se falar que, estando o tomador inadimplente, poderia a prestadora também inadimplir para com o reembolso dos estabelecimentos credenciados, uma vez que um único atraso nesta obrigação dá o direito de os estabelecimentos não mais aceitar nenhum dos vales da prestadora, prejudicando todos os usuários de seus vales, não só os vinculados ao tomador inadimplente, mas também aqueles vinculados aos tomadores adimplentes com seus créditos, sendo, portanto, imprescindível que a prestadora esteja sempre rigorosamente quite com os reembolsos dos vales, mesmo quando alguns dos tomadores atrasam seus pagamentos.

E é justamente em razão desta dinâmica natural e peculiar do mercado de vales de benefícios que faz com que as empresas do setor tenham índices de endividamento superiores aos patamares de outros setores de atividade econômica, obrigando, pois, que os limites máximos de endividamento sejam flexibilizados nos

credenciamentos para contratação destes serviços, **sob pena de se restringir indevidamente o universo de participantes e, por consequência, a competitividade do certame.**

Note-se que o arbitramento do índice de endividamento deve ser condizente com o perfil econômico-financeiro das empresas que atuam nesse setor, **justamente para não impor exigência de habilitação econômico-financeira que não possa ser atendida pela quase totalidade dos licitantes, prejudicando a disputa.**

O próprio art. 69, § 2º, da Lei nº 14.133, é cristalino ao preceituar que a comprovação da situação econômico-financeira deve ser feita com a utilização de índices que correspondam ao parâmetro adotado pelo mercado, conforme se depreende:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
(...)
§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. (grifos nossos.)*

Segundo a hermenêutica constante da norma legal transcrita, cabe à Administração Pública definir os índices indicadores da capacidade financeira das licitantes, **observados aqueles usualmente adotados no mercado**, devendo ainda ser realizada pesquisa junto às empresas do ramo, de modo a resguardar o “Princípio da Competitividade” e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento contratual.

Nesse contexto, até mesmo as principais empresas do setor de vales ficarão alijadas do certame em epígrafe, pois o $GE \leq 0,70$ não corresponde à suas estruturas financeiras e, muito menos, à prática do mercado.

Aplicando-se a fórmula contábil constante do Edital, constata-se que 1,00, no que se depreende que o índice de endividamento $\leq 0,70$, que fora estipulado pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos está fora da prática conduzida pelo mercado, não podendo ser atendido pelas principais empresas.

São raríssimas as empresas desse segmento que, hoje, no Brasil, possuem grau de endividamento $\leq 0,70$. Tanto é assim que, em regra, o índice de endividamento total exigido na maior parte dos editais de licitação para fornecimento deste mesmo objeto, depois de aplicada a fórmula contábil, é fixado como $\leq 0,95$.

É prudente ressaltar que a ora representante é fornecedora de inúmeros órgãos públicos de grande porte, sendo que nem em seus editais foi exigido índice de endividamento tão restritivo como o que está sendo solicitado pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos.

Assim, diante de tão restritiva exigência, não restou alternativa à ora Representante, senão apresentar a presente Impugnação do edital.

Ademais, licitação com competição indevidamente restringida é repudiada. Outro não foi o motivo que levou a Lei nº 4.717/65 a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em Ação Popular, quando “*no edital forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo*” e quando “*a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição*” (art. 4º, III, alíneas b e c).

Alternativamente, caso não se entenda pela alteração, deve constar no ato convocatório ao menos a possibilidade de demonstrar a saúde financeira da empresa por meio de garantia contratual ou patrimônio líquido, nos termos dos artigos 96 a 98 da Lei 14.133, considerando que essa é utilizada por analogia a presente licitação. Vejamos:

DAS GARANTIAS

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas excessivas ou irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto licitado.

Considerando todo o exposto, há no presente caso, exigência excessiva e desarrazoada no Edital publicado que provoca restrição ao caráter competitivo do certame, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação.

V– DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada **PROCEDENTE**, com efeito para:

- 1) sejam readequadas exigências presentes no **item 9.4.6**, referente ao **Índice do grau de endividamento de menor ou igual a 0,70**. E, por fim, que seja determinado que o presente edital seja alterado para a Lei 14.133/21.
- 2) Seja determinada a suspensão da Licitação, com a determinação de revisão do instrumento convocatório.
- 3) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.
- 4) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail licitacao@megavalecard.com.br e juridico@megavalecard.com.br.

Termos em que, pede deferimento.

Barueri - SP, 12 de agosto de 2026.

RAFAEL PRUDENTE
CARVALHO
SILVA:35088296851

Assinado de forma digital por
RAFAEL PRUDENTE CARVALHO
SILVA:35088296851
Dados: 2026.08.12 17:33:05 -03'00'

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

 www.megavalecard.com.br
@megavalecard



Av. Marcos Pentead de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.